



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001294/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 01/09/1999

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.
AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete ao autor, a prova quanto à fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de pedido de ressarcimento/declaração de compensação, no qual o sujeito passivo alega a existência de um direito creditório oponível ao Fisco, incumbe ao mesmo o ônus da prova da existência do crédito alegado, sem o que não há como realizar seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATOR JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Adriana de Oliveira Ribeiro (Suplente), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de saldo credor de IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos, referente ao 3º trimestre do ano de 1999, cumulado com Declarações de Compensação de débitos próprios no valor de R\$ 16.538,07 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), o qual vem sendo indeferido pela Administração Tributária por considerar que o produto fabricado pela empresa - álcool etílico de cana-de-açúcar anidro ou hidratado/ classificação fiscal 2207 - é Não Tributado (NT) razão pela qual inexistiria o direito à crédito.

No curso do processo a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) se manifestou no seguinte sentido:

Acórdão nº. 01-24.230

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 09/04/2012 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 337/344) alegando a inobservância do artigo 11, da Lei 9.779/99, pelas autoridades fazendárias, ao passo que pode ser creditado o IPI decorrente de aquisição de insumos aplicados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, e que independentemente da classificação do álcool produzido pela Recorrente, seja comercializado para fins de carburantes (TIPI na posição 2207.10.00 “ex 1” - imunidade) ou para outros fins (TIPI na posição 2207.10.00 - alíquota zero) ensejariam direito ao crédito.

Em face dessas destinações e características de seu produto, que se classificariam nas posições atinentes a alíquota zero ou então seria imunes, entende haver o direito de manter os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados pelo IPI, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/98, pelo que requereu a reforma da decisão com o deferimento do crédito e a homologação das compensações.

DA DISTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) volumes, numerado até a folha 388 (trezentos e oitenta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Conforme análise do Recurso Voluntário de fls. 337/344 (numeração eletrônica) o cerne da questão apontada pela Recorrente diz respeito à suposta possibilidade de creditamento de IPI destacados na aquisição de insumos por ela empregados na produção de álcool etílico de cana-de-açúcar anidro ou hidratado para fins carburantes. Aduz ainda, que tal produto é imune com base no art. 155, III da CRFB, e que embora conste na Tabela de Incidência do IPI, com a sigla “N/T”, o referido produto não se enquadra no conceito de “produto não tributado” adotado pela legislação tributária aplicável ao IPI (fls. 342).

Além do mais, a Recorrente afirma que independentemente da classificação do produto na TIPI, quer seja comercializado para fins de carburantes (NCM 2207.10.00 “ex 1” - imunidade) ou para outros fins (NCM 2207.10.00 - alíquota zero) as operações ensejariam direito ao crédito, nos estritos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, e sua aparente juridicidade, nas diversas oportunidades em que a Recorrente atuou nos autos, não logrou êxito em comprovar que os produtos que efetivamente saem do seu estabelecimento são aqueles enquadrados na NCM 2207.10.00 ex. 01, vez que não trouxe aos autos notas fiscais de saída passíveis de comprovar tal alegação, assim como, deixou de demonstrar através de laudos periciais ou qualquer outro documento idôneo a composição química de tais produtos, elementos estes que interferem na respectiva classificação fiscal, já que são diversas as possibilidades de classificação que permeiam o produto “álcool”.

Ora, como se trata de pedido de ressarcimento, lastreado, portanto, em direito de crédito que o contribuinte está opondo a Administração Tributária, compete a ele o ônus de provar seu direito. Nesse sentido, sabe-se que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovam suas alegações é na propositura da manifestação de inconformidade, além do que, seguindo a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, esculpida no art. 333 do Código de Processo Civil, *“o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

O referido dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída ao contribuinte no caso de pedido de ressarcimento.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a Justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Segundo Francesco Carnelutti *as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.*

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um historiador. Segundo ele *o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.*

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a Justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, conclui-se com facilidade que a finalidade *imediata* da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a *mediata* é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse arcabouço de elementos, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

No caso em análise, o contribuinte se limitou em afirmar que vende produtos classificados nas posições 2207.10.00 da TIPI (para ambas aliás dizendo que seriam hora para fins carburantes e hora não), que seriam, segundo alega, ou imunes ou alíquota zero. Não juntou ao processo, no entanto, nenhuma Nota Fiscal de venda de seus produtos, em que estivesse dando saída ao seu produto com a classificação e com as finalidades acima, nem tampouco provas colhidas dos adquirentes quando ao emprego que dariam ao referido produto.

Sem a prova de que concretamente vende produtos com essas características, embora pudesse haver "verossimilhança em suas alegações", padece da "prova inequívoca" de suas alegações, ou ao menos, de um "início de prova" que pudesse sugerir a realização de diligência para busca da verdade material. Sem ao menos um princípio de prova, entendo que não seja o caso de acolher os argumentos do sujeito passivo, por absoluta falta de prova de enquadramento de seus produtos na condição que lhe ampararia *cogitar* do direito de crédito. Estaria ao julgar, desempenhando o papel que é da parte, o que, certamente, não é dado realizar sem que haja ao menos um princípio de prova sequer, por mais que haja o princípio da busca da verdade material.

Processo nº 10325.001294/2009-24
Acórdão n.º **3402-001.973**

S3-C4T2
Fl. 392

Assim, à míngua de prova da existência do crédito líquido e certo utilizado para a compensação pleiteada pelo contribuinte, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/BEL, no Acórdão nº. 01-24.230, em seus exatos termos e **negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator